



EXAME PRÉVIO DE EDITAL
RELATOR DE CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 27-11-2013 – MUNICIPAL

=====
Processo: TC-002762.989.13-5
Representante: Mário Luís Dias Perez
Representada: Câmara Municipal de Birigui
Assunto: Exame prévio do edital do pregão presencial nº 18/2013, que tem por finalidade a locação de softwares e assistência técnica em diversas áreas e a orientação técnica em conformidade com a discriminação contida no presente edital e seus anexos.
Responsável: Wlademir Antonio Zavanella (Presidente em exercício da Câmara Municipal de Birigui)
Advogados: não há advogados cadastrados no e-TCESP
=====

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se do exame prévio do pregão presencial nº 18/2013, elaborado pela **CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI**, que tem por finalidade a *“locação de softwares e Assistência Técnica nas áreas de Protocolo/Arquivos e Tramitação de Processos (Secretaria); Controle de Veículos, Abastecimentos e Históricos de Serviços Realizados de Viagem (Frotas); Contabilidade Pública, Orçamento, PPA/LDO, Tesouraria, Compras/Licitações e Pregão Presencial; Almojarifado; Patrimônio; Módulo Audesp com disposição automática para geração dos arquivos em XMLs (Movimentos Contábeis, Conciliações Bancárias Mensais, Abertura e Encerramento de Exercícios) e Portal da Transparência - (Integrado), Recursos Humanos e Folha de Pagamentos com disposição automática para a geração Mensal e Anual dos arquivos em XMLs das Remunerações dos Agentes Políticos - (Integrado) e Orientação Técnica em conformidade com a discriminação contida no presente edital e seus anexos”*.

1.2 Insurgiu-se o **Representante** contra a indevida aglutinação de serviços, pois entendeu que *“o edital vai além da mera locação de softwares”*, pois o serviço de orientação técnica envolve *“consultoria por meio da apresentação de estudos, pareceres e ensinamentos sobre*



aplicação de normas legais relativas à área de Direito Administrativo Municipal, função esta incompatível com as atividades das empresas desenvolvedoras de sistemas de informática”.

1.3 Regularmente notificada para o exercício do contraditório e da ampla defesa, a **Administração** trouxe suas justificativas, sustentando a regularidade dos atos praticados.

Alegou, em linhas gerais, que incluiu a “orientação técnica” em face da necessidade da Administração manter os sistemas sempre atualizados, não se tratando de uma consultoria ou assessoria.

Aduziu, ainda, que *“a pertinência entre a locação de sistema e orientações técnicas decorre da impossibilidade do usuário final em obter a capacidade de utilizar um sistema informatizado que passará por diversas atualizações (por força legal), sem apoio técnico explicativo detalhado e corriqueiro das mudanças que se têm efetivado, da aplicabilidade dessas mudanças, e de que forma influenciariam na utilização do sistema”*, tratando-se, portanto, tão somente de *“orientações diversas quanto à própria natureza e escopo de trabalho do próprio sistema informatizado”*.

1.4 A **Assessoria Técnica**, alegando que o *“objeto aglutina serviços incompatíveis em sua essência e que, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, não devem ser licitados em conjunto”*, manifestou-se pela procedência da representação.

1.5 O **Ministério Público de Contas** e a **Secretaria-Diretoria Geral**, sob os mesmos argumentos da ATJ, opinaram pela procedência da representação.

2. VOTO

2.1 Considerando que o objeto refere-se à locação de softwares que contemplam diversos setores da Câmara Municipal, é legítima a preocupação trazida pela Administração em ver essa ferramenta constantemente atualizada, de acordo com as normas vigentes, e ter seus usuários sempre aptos a manuseá-la de maneira eficiente.

Todavia, observo que, conforme a descrição contida no Anexo I do edital, a orientação técnica, objeto da impugnação, não se presta para



os fins supramencionados, mas sim para apresentação de “estudos, pareceres e ensinamentos práticos sobre a aplicação das normas legais” e “diretamente relacionado à área do Direito Administrativo Municipal”.

Assim, pela simples leitura dessa descrição, é possível perceber que se trata de serviços inerentes à atividade de consultoria, estranhos, portanto, à locação de softwares e assistência técnica, não guardando qualquer relação com a atualização de programas ou capacitação de usuários, como noticiado na defesa.

Desta feita, é, de fato, indevida a licitação conjunta de locação de softwares com a orientação técnica, pois, conforme previsto no art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, “as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala”.

Ademais, observo que diversos itens do “Anexo I - Especificações técnicas dos serviços licitados”¹ já contemplam serviços de capacitação de usuários e de atualizações do sistema.

Por fim, cabe ressaltar que, conforme noticiado pelos setores técnicos da Casa, a matéria não é inédita e aglutinações semelhantes a ora impugnada têm sido reiteradamente condenadas por esta Corte, a exemplo do decidido nos TCs-1717.989.13-1, 1725.989.13-1 e

¹ Item 03, Parte 1; subitens 05, Parte 2; subitens 09 e 27, item 01 e subitem 14, item 02, Parte 3:

“Simultaneamente à implantação dos programas, deverá ser feito o **treinamento do pessoal** demonstrando a funcionalidade do programa, seus recursos e limitações.” (grifei)

“05 - Possuir ferramenta que permita **atualizar automaticamente** os programas e tabelas legais, no servidor de aplicações, a partir do site do fornecedor;” (grifei)

“9. Permitir administrar a área de patrimônio, acompanhando a movimentação física e financeira e fazendo uma **atualização automática** e global dos bens nas variações econômicas e no balanço patrimonial;” (grifei)

“27. **Atualizar, automaticamente**, no sistema, todos os anos, todas as tabelas de classificações orçamentárias, de acordo com as Portarias MF/STN;” (grifei)

“14. O cálculo da folha mensal deverá poder ser calculado de forma individualizada ou geral, adiantamento ou antecipação salarial, recibo de férias com opção de impressão apenas das gozadas e abono pecuniário, terço de férias junto com o mensal, **atualização automática** das alíquotas de IRRF, INSS e Salário Família nacional. Oferecer ferramentas visuais de checagem de cálculo, bem como relatório contendo todos os valores obtidos e gerados além dos dados já emitidos no holerite;” (grifei)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1742.989.13-0.

2.2 Posto isto, circunscrito estritamente à questão analisada, considero procedente a representação, motivo pelo qual, caso a Administração opte por dar continuidade ao certame, determino que adote as medidas corretivas pertinentes para o exato cumprimento da lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório, respeitando os princípios norteadores da Administração Pública, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal de Contas.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 4º, V, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c o art. 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com a inserção na jurisprudência inclusive, encaminhem-se os autos à unidade de fiscalização para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO